



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.901190/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.996 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente COMPERACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2005

APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. OBRIGATORIEDADE

A pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação do lucro real que optar pela apuração anual do tributo (art. 2º, § 3º da lei 9430/96 deve efetuar a apuração e o pagamento das estimativas mensais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 15-29.461, de 18 de janeiro de 2012, da 2ª Turma da DRJ/SDR, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por economia processual e por considerar relato fiel dos fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade transcrevo e adoto o Relatório do acórdão da DRJ, complementando-o mais adiante.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 03 a 18) contra o Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 824957800, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, em 25/03/2009 (fl. 33), que não homologou a compensação do débito de estimativa mensal de CSLL, referente ao período de apuração maio/2005, no valor original de R\$318,40, declarada na Declaração de Compensação n.º 30180.46335.280605.1.3.04-7797 (fls. 35 a 39), transmitida em /2005, em que foi informado crédito, no valor original de R\$17.994,30, na data da transmissão, relativo a pagamento indevido ou a maior, que teria sido efetuado por meio de DARF, código de receita 2484 -Estimativa mensal de CSLL, no valor total de R\$17.994,30, em 30/07/2004, referente ao período de apuração em junho/2004.

Segundo o Despacho Decisório, foi encontrado pagamento com as características do DARF discriminado no PER/Dcomp, mas integralmente utilizado para quitação de débito da Contribuinte, código 2484, do período de apuração .../2004, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/Dcomp.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte alega ter realizado compensação de débitos tributários IRPJ e CSLL, "com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, devidamente apuradas nos livros contábeis - Lalur - e declarados pelos documentos fiscais".

Em seguida, faz longo arrazoado acerca da impossibilidade de se evitar a compensação integral dos prejuízos, sob pena de se criar tributação sobre o patrimônio, e não sobre o lucro e renda. Transcreve o art. 42 da Lei n.º 8.981, de 1995, e o art. 15 da Lei n.º 9.065, de 1995, que tratam do limite para a compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores a, no máximo, 30% do lucro líquido ajustado, por entender que foram estes dispositivos legais que motivaram a negativa de homologação da compensação em litígio.

Cita trechos doutrinários, assim como jurisprudência administrativa e judicial sobre o referido limite legal e, por último, requer a procedência da sua defesa, para se declarar a homologação da compensação.

A Manifestação de Inconformidade veio acompanhada dos documentos de fls..., dentre os quais se destacam cópias: das DCTF originais relativas aos anos-calendário de 2004 e 2005; dos Darf correspondentes aos recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL dos períodos de apuração ocorridos em 2004; da DIPJ/2005, ano-calendário 2004; do Balanço Patrimonial; Demonstração dos Custos dos Serviços; Demonstração do Custo das Mercadorias e Demonstração do Resultado do Exercício, de 2004 e 2005.

Posteriormente, por meio de requerimento de fl. 267, datado de 14/07/2009, e com o intuito de comprovar a existência do crédito utilizado na compensação em análise, a Contribuinte solicitou a juntada

das DCTF retificadoras, relativas aos quatro trimestres do ano-calendário de 2004, “zerando” todos os débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e de CSLL anteriormente confessados para os períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 2004, que se encontram às fls. 268 a 289.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR em acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou a maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 02/04/2012 (e-fl. 301).

Irresignada a Recorrente encaminhou pelos Correios o recurso voluntário por meio de correspondência postada em 09/04/2012 (e-fls. 312).

No recurso voluntário a Recorrente alega que a DRJ desconsiderou o crédito tributário tendo em vista o erro no preenchimento da DIPJ/2005 e DCTF, e que a medida a ser adotada seria a retificação da DIPJ/2005 a fim de proceder ao cálculo do saldo negativo da CSLL na Ficha 17.

Que a retificação não pode ser feita face ao tempo decorrido do prazo de entrega, mas que a Recorrente não pode ser prejudicada pelo mero erro formal, mas reafirma que o crédito é existente.

A comprovação, segundo a Recorrente, estaria no balanço patrimonial que apresenta em anexo, no qual se declara prejuízo no valor de R\$ 675.524,73.

Apresenta entendimentos jurisprudenciais e administrativos que corroborariam sua tese.

Requer ao final o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-000.996 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10530.901190/2009-96

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou o PER/DCOMP n.º 30180.46335.280605.1.3.04-7797 no qual informa como crédito o pagamento indevido ou a maior de CSLL no valor de R\$ 17.994,30 relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2004.

O DARF relativo ao período de apuração 30/06/2004 foi pago em 30/07/2004.

A compensação não foi homologada pelo fato do DARF informado no PER/DCOMP ter sido localizado mas integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

Constata-se que a Recorrente declara débito de DCTF do mês de junho de 2004 no valor de R\$ 17.994,30 (e-fl. 58), exatamente o valor que pleiteia como pagamento indevido.

A alegação da Recorrente é que teria direito ao indébito uma vez que apurou prejuízo no ano-calendário de 2004. Como comprovação apresenta o balanço patrimonial de 2004.

A Recorrente fez opção pela apuração do imposto de renda e da contribuição social pelo lucro real.

A Lei n.º 9430 de 27 de dezembro de 1996 estabeleceu a obrigatoriedade de apuração trimestral do IRPJ e da CSLL a partir do ano-calendário 1997 para as pessoas jurídicas cuja opção foi pela apuração do imposto de renda com base no lucro real.

Contudo o mesmo diploma legal permitiu a pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação do lucro real optar pela apuração anual do tributo (art. 2º, § 3º da lei 9430/96). Nesse caso o contribuinte deve efetuar o pagamento das estimativas mensais até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (art. 6º da lei 9.430/96). Em 31 de dezembro, a PJ que optar pela pagamento de estimativa fará o ajuste entre o montante pago por estimativa e o efetivamente devido, ou seja, fará uma apuração anual.

É irretratável para todo o ano-calendário a opção, tanto pelo recolhimento trimestral quanto por estimativa mensal, salientando-se que a opção pela apuração de estimativas mensais será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade (art.3º, parágrafo único da lei 9.430/96)

O recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL dar-se-á sobre bases de cálculo estimadas, mediante a aplicação dos percentuais de que tratam os art. 15 e 20 da lei 9.249/95 sobre a receita bruta, auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, deduzidas das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos (art. 2º da lei 9.430/96).

É permitido a PJ suspender ou reduzir o pagamento do imposto ou da contribuição devidos em cada mês (estimativa mensal) desde que demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto ou contribuição, inclusive adicional, calculados no lucro real do período em curso (art. 35 da lei 8.981/95).

O balanço ou balancete mensal deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário e somente produzirão efeitos para determinação da parcela do IRPJ ou CSLL devidos no decorrer do ano-calendário (art. 35, §1º da lei 8.981/95).

A Recorrente informou na DIPJ a opção pelo lucro real anual, portanto deveria fazer o recolhimento das estimativas mensais com base na receita bruta ou em balanço/balancetes de suspensão/redução.

O DARF de pagamento de IRPJ do período de apuração janeiro/2004 acostado à e-fl. 101, confirma a opção da Recorrente no ano-calendário de 2004 pela apuração do imposto de renda e da contribuição social pelo lucro real anual, e portanto com a obrigatoriedade pelo recolhimento das estimativas mensais daqueles tributos.

O fato da Recorrente afirmar que tenha realizado prejuízo fiscal no ano-calendário 2004 (confirmado pelo que consta na DIPJ/2005), isso lhe daria o direito de pleitear eventual saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no encerramento do exercício.

A Recorrente informa na DCOMP que o crédito pleiteado é relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL do período de apuração encerrado em 30/06/2004.

Ora, como sua opção foi pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, estava obrigada a fazer o recolhimento mensal da estimativa com base na receita bruta ou com base em balanço/balancete de suspensão ou redução.

Pelo que consta na DIPJ 2005 a Recorrente apurou a estimativa mensal de CSLL do mês de junho com base em receita bruta e acréscimos (e-fl. 191) no valor de R\$ 17.994,30.

Na DCTF retificadora do 2º trimestre de 2004 (e-fl. 281) a Recorrente “zerou”o valor dos tributos.

Como alterou para menor o valor dos tributos informados na DCTF, deveria apresentar comprovação de que na apuração da estimativa de CSLL do mês de junho o valor seria “zero” porque não teve receita apurada no mês ou porque levantou balanço/balancete de suspensão ou redução e o valor recolhido do tributo nos meses anteriores era maior do que o apurado no mês de junho de 2004.

A Recorrente não apresentou a comprovação de que não teria estimativa de CSLL a recolher relativo ao mês de junho de 2004. Sua justificativa foi que apurou prejuízo no final do exercício e portanto não deveria recolher a CSLL.

Pelo exposto acima equivocou-se a Recorrente. O valor da estimativa de CSLL do mês de junho é devida, poderia compor o saldo negativo apurado no final do exercício e eventual crédito poderia ser utilizado para compensar débitos próprios da Recorrente, mas não tem base legal para pleitear o crédito relativo ao pagamento de estimativa mensal da CSLL com o argumento de que apurou prejuízo fiscal ao final do período de apuração.

Por todo o acima exposto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama